



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002902/99-15  
Recurso nº : 131.179  
Acórdão nº : 303-32.772  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : TOUCHE CURSOS DE IDIOMAS S/C. LTDA.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ESCOLAS DE IDIOMAS. Pessoa jurídica, cujo objeto social seja o de ensino ou treinamento estão excluídas do SIMPLES, visto que tal objeto requer e compreende a atividade de professor, esta excluída do referido sistema (Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inc. XIII) Recurso a que se nega provimento.

PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO. Questões de ordem constitucional não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, quanto à arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAULDT PRIETO  
Presidente

MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em:

30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10880.002902/99-15  
Acórdão nº : 303-32.772

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, pelo qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, com efeitos a partir de 01/03/1999.

2. Insurgindo-se contra a referida exclusão, a contribuinte apresentou a reclamação de fls. 01/11, requerendo a correção e restabelecimento da opção e enquadramento no SIMPLES tornando sem efeito o Ato Declaratório, o que para assegurar ampla defesa à empresa, foi analisada pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) da DERAT/SP e- de cuja decisão caberia a manifestação de inconformidade, a ser analisada neste ato.

3. Tendo a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/SP se manifestado pelo indeferimento do pleito (fls.17/20), a contribuinte se manifesta (fls.27/39), alegando em linhas gerais que:

a. A matéria trazida à baila é de ordem constitucional e legal, não podendo ser apreciada e decidida com base em dispositivos normativos infraconstitucionais e infralegais;

b. A Constituição Federal garante o direito de livre exercício de profissão, bem como a constituição de empresas, de qualquer porte. Garante também às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado (art. 179);

c. A matéria abordada pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 é manifestamente inconstitucional, visto que, pelo art. 179 da Constituição Federal, caberia à lei a função de definir de forma exclusivamente quantitativa, e não qualificativa, o que sejam microempresas e empresas de pequeno porte;

d. A discriminação tributária em virtude da atividade exercida pela empresa fere o princípio constitucional da igualdade (art. 150, II);

e. A decisão ora impugnada concluiu que a atividade da escola é assemelhada a do professor;

Processo nº : 10880.002902/99-15  
Acórdão nº : 303-32.772

f. A escola não se resume à atividade do professor, para exercer sua atividade necessita um complexo de instalações, de insumos, de valores às vezes mais expressivos que o custo da mão de obra do professor;

g. O que o dispositivo legal veda é a possibilidade de que profissionais, no exercício de suas profissões, criem uma pessoa jurídica para exercer as suas profissões e venham a se beneficiar do SIMPLES;

h. Por fim, afirma que a Entidade Mantenedora Educacional não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor, mas sim uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional, e livre para contratar profissionais qualificados e habilitados o exercício de suas profissões.”

Cientificada da Decisão a qual indeferiu a solicitação do contribuinte, mantendo sua exclusão da sistemática do Simples, fls. 43/49 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 14/06/2004 (postagem fl. 66), conforme documentos de fls. 52/65, repetindo as razões da peça inicial.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 06/12/2005.

É o relatório.



Processo nº : 10880.002902/99-15  
Acórdão nº : 303-32.772

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa , Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria é sobejamente conhecida deste Conselho.

Em resumo, trata-se de empresa que têm por objeto e atividade o ensino, nas suas mais diversas variações, no que diz respeito ao ramo (idiomas, educação física, música, dança, etc...) mas que pretendem dissociar tal atividade da atividade de professor, ou seja, aquele que ministra a matéria eleita, a pessoa física sem a qual impossível seria a prática do objeto social ou da atividade econômica da empresa.

Nos seus reiterados julgados, não só as autoridades julgadoras de instância, como também esta Câmara vêm demonstrando a impossibilidade da pretensa dissociação.

A atividade econômica em questão - o ensino - só é possível ser exercida por meio do professor, esta expressamente excluída do SIMPLES.

Neste sentido:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não podem optar pelo SIMPLES as empresas que exercem atividade de ensino de idiomas, vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Recurso Voluntário Desprovido. (Recurso Voluntário, Terceira Câmara, Processo 10840.000606/99-57, j. 11/09/2003).

Em relação às considerações tecidas pela recorrente em torno da necessidade de serem apreciadas as inconstitucionalidades invocadas, cumpre-nos esclarecer que não compete a este foro a análise das referidas invocações. Sobre o tema:

PROCESSUAL.	INSTITUCIONALIDADE.	VIA
ADMINISTRATIVA.	IMPOSSIBILIDADE	DE
PRONUNCIAMENTO	SE INEXISTENTE	PROCEDENTE
JUDICIAL.		

Processo nº : 10880.002902/99-15  
Acórdão nº : 303-32.772

Descabe o pronunciamento da instância administrativa sobre inconstitucionalidade de lei se inexistente precedente judicial que ampare a pretensão da contribuinte.

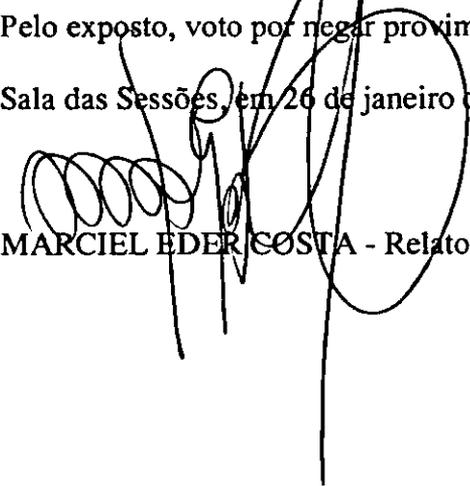
SIMPLES. EXCLUSÃO ATIVIDADE. ENSINO DE IDIOMAS.

O ensino de idiomas é atividade assemelhada à de professor e impede a opção da pessoa jurídica pelo SIMPLES.

Negado provimento por unanimidade. (Recurso Voluntário, Primeira Câmara, Processo 13688.000147/2001-59, j. 05/12/2002).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator